



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 175/2019 – TCE-PE/GC06

Recife, 09 de agosto de 2019

Prezada Senhora,

Comunico-o, por meio do presente, da Medida Cautelar Monocrática expedida pela Conselheira Teresa Duere, no bojo do Processo TC n.º 1926977-8, a partir de Demanda Interna do Ministério Público de Contas (Parecer MPCO n.º 362/2019), em face do Pregão Presencial n.º 004/2019, Processo Licitatório n.º 007/2019.

Atenciosamente,

Almiro Roberto Belo de Moura
Chefe Gabinete

À Sua Senhoria a Senhora
Diretora/Presidente Evalúcia Bezerra da Silva
Instituto de Previdência Social do Município de Camutanga - CAMUPREV



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

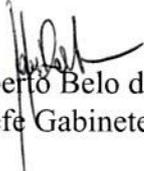
Ofício nº 176/2019 – TCE-PE/GC06

Recife, 09 de agosto de 2019

Prezada Senhora,

Comunico-o, por meio do presente, da Medida Cautelar Monocrática expedida pela Conselheira Teresa Duere, no bojo do Processo TC n.º 1926977-8, a partir de Demanda Interna do Ministério Público de Contas (Parecer MPCO n.º 362/2019), em face do Pregão Presencial n.º 004/2019, Processo Licitatório n.º 007/2019.

Atenciosamente,


Almiro Roberto Belo de Moura
Chefe Gabinete

À Sua Senhoria a Senhora
Pregoeira Lidiany Cavalcante de Melo
Prefeitura Municipal de Camutanga



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Cons. Teresa Duere

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1926977-8
Órgão: Instituto de Previdência Social do Município de Camutanga - CAMUPREV
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2019
Relator(a): Cons. Teresa Duere
Interessado(s): Evalúcia Bezerra da Silva
(Diretora/Presidente da CAMUPREV)
Lidiany Cavalcante de Melo (Pregoeira)
Advogado(s): Sem advogado

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir de Demanda Interna do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO (Parecer MPCO n.º 362/2019), com pedido de cautelar, em face do Processo Licitatório N.º 007/2019 - Pregão Presencial N.º 004/2019, com o objeto de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços com vistas a efetuar a recuperação e compensação de créditos entre regimes previdenciários - RGPS e RPPS, bem como à capacitar a equipe técnica do órgão para dar continuidade aos serviços objeto da contratação, pelo valor de até R\$ 494.529,75, correspondentes a 11% do crédito estimado com a recuperação, que corresponde a R\$ 4.495.725,00.

O Ministério Público de Contas procedeu a análise da comunicação realizada pela Sra. Lidiany Cavalcante de Melo, Diretora do Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura de Camutanga e pregoeira do Processo Licitatório N.º 007/2019 - Pregão Presencial N.º 004/2019 da CAMUPREV ((PETCE n.º 32.820/2019 - fls. 1/94), acerca da deflagração do referido



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete da Cons. Teresa Duere

procedimento licitatório, apresentando o Parecer MPCO n° 362/2019, com os seguintes fundamentos para o pedido de cautelar (fls. 961/100):

PARECER MPCO n° 362/2019

PETCE n° 32.820/19

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADA: LIDIANY CAVALCANTE DE MELO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

Trata-se de comunicação realizada pela Prefeitura de Camutanga, através da Sra. Lidianny Cavalcante de Melo, Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, da deflagração de procedimento licitatório com vistas a efetuar a recuperação e compensação de créditos entre regimes previdenciários - RGPS e RPPS, bem como à capacitar a equipe técnica do órgão para dar continuidade aos serviços objeto da contratação, pelo valor de até R\$ 494.529,75, correspondentes a 11% do crédito estimado com a recuperação, que corresponde a R\$ 4.495.725,00.

Para tanto, alega "a inexecuibilidade técnica" de realização dos serviços pela própria Administração Municipal diante da defasagem de seu quadro técnico. Ressalta, por fim, que o procedimento licitatório se dará nos contornos das considerações realizadas pela Corte de Contas ao ensejo do julgamento do Processo TC n° 1851085-1, sobre o mesmo objeto.

Em análise, verifico que o procedimento adotado pela Prefeitura de Camutanga vai de encontro à orientação veiculada na Recomendação Conjunta TCE/MPCO n° 03/2018, que advertiu aos municípios do Estado que se abstivessem de contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários - RGPS e RPPS - compensação administrativa e financeira/COMPREV.

Observe-se que os mencionados órgãos de controle, após expedirem a referida Recomendação Conjunta TCE/MPCO n° 03/2018(DOE 21.06.18), concedendo o prazo de 30 dias aos jurisdicionados para se absterem de celebrar contratos cujo objeto seja a compensação previdenciária entre os regimes RGPS/RPPS, prorrogaram por mais 90 dias referido



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete da Cons. Teresa Duere

prazo (Ato Conjunto TCE/MPCO nº 01/2018, DOE 24.07.18), em razão da necessidade de, ao lado da rescisão de contratos eventualmente vigentes, promover-se simultaneamente a qualificação dos servidores municipais, de modo que os Prefeitos e Gestores dos Institutos Previdenciários tiveram até o dia 22.10.18 (total de 120 dias) para adotar as providências necessárias à execução do serviço pela própria Administração.

Portanto, se, por um lado, não há dúvidas de que os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito e compensação administrativa e financeira entre os regimes RGPS e RPPS, consubstanciam uma necessidade permanente da administração municipal em virtude do incremento das receitas daí decorrentes, por outro, urge a necessidade de o órgão que não dispõe de servidores suficientes para desempenhar os serviços, reestruture o seu quadro funcional através da criação de novos cargos, com a consequente implementação do concurso público para o respectivo provimento. Cabe, ainda, àquele que não dispõe de servidores qualificados, promover a respectiva capacitação.

Ciente de que tais providências demandariam tempo e sendo a maior interessada, a prefeitura teria a opção de ceder temporariamente alguns de seus servidores ao órgão previdenciário, dado ser conhecedora das carências do órgão, ao passo em que reestruturaria administrativamente o quadro e o qualificaria.

Não foi o que se sucedeu. Nenhuma medida foi apresentada pelo órgão no sentido de solucionar a alegada falta de pessoal. Ao revés, restou deflagrado procedimento licitatório com vistas a contratar empresa para efetuar os serviços que podem ser desempenhados pelo seu quadro próprio, como vem acontecendo em diversos municípios do Estado.

Por outro lado, em consulta aos arquivos da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, verifico que três servidores municipais já realizaram os cursos do COMPREV, ofertados gratuitamente pela referida Escola de Contas, (inclusive em municípios do interior), permitindo inferir que já detêm conhecimento suficiente acerca dos procedimentos para o correto desempenho dos serviços, conforme tabela abaixo:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Cons. Teresa Duere

NOME	ÓRGÃO	DATA DO CURSO
Maria <u>Marcelle</u> da Silva Barbosa	Prefeitura Municipal de Camutanga	Presencial, em Surubim – 09 e 10 de outubro/2018
<u>Izaura</u> Pimentel da Rocha Monteiro	Prefeitura Municipal de Camutanga	Presencial, em Surubim – 09 e 10 de outubro/2018
<u>Evalúcia</u> Bezerra da S. Pereira	Instituto Previdenciário do Município de Camutanga	Presencial, em Surubim – 09 e 10 de outubro/2018

Destaco que, conforme esclarecido ao ensejo da expedição da notificação recomendatória, a rescisão dos contratos até então vigentes e a não deflagração de novos processos licitatórios para idêntico fim não deve implicar a não operacionalização do sistema COMPREV, com a conseqüente não obtenção da receita daí decorrente, mas sim a operacionalização implementada pelos próprios órgãos gestores do RPPS, razão pela qual a **Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães vem promovendo gratuitamente a capacitação dos servidores desses órgãos**, já tendo os cursos acontecido presencialmente nas cidades de Caruaru, Surubim, Garanhuns, Arcoverde, Petrolina e Recife, durante o segundo semestre de 2018, além da modalidade à distância (EAD), que vem sendo promovida no corrente ano.

Inclusive, em leitura ao objeto do Processo Licitatório nº 07/2019, Pregão Presencial nº 04/2019, salta aos olhos, Sra. Relatora, que a Municipalidade pretende, através da contratação, adquirir a peso de ouro serviços de "(...)orientação e capacitação da equipe técnica componente do órgão para dar continuidade aos serviços objeto da presente contratação(...)" que são oferecidos gratuitamente por essa Corte de Contas, os quais, como anteriormente demonstrado, três servidores do Município já deles se utilizaram.

Ora, se três servidores não são suficientes para desempenhar os serviços, a solução é destacar mais servidores, promovendo a respectiva capacitação em novos cursos que vêm sendo oferecidos constantemente pela Escola de Contas, ao revés de contratar uma empresa para a prestação do serviço, a ela destinando parte das receitas que serão auferidas em razão da compensação.

Ademais, é de se registrar que a Recomendação emitida pelo TCE em conjunto com o MPCO se deu em virtude



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete da Cons. Teresa Duere

do objeto ali tratado (ora licitado pela Prefeitura de Camutanga) não possuir complexidade apta a ensejar a necessidade de contratação de empresa específica para efetuar os serviços, mormente quando no caso concreto é patente a expressividade do valor a ser pago, que pode chegar a R\$ 494.529,75 - correspondente ao percentual máximo de 11% previsto no edital, calculado sobre o valor total estimado dos créditos, de R\$ 4.495.725,00.

Referido entendimento se deu em virtude de a União ter desenvolvido o sítio eletrônico COMPREV (<http://www.dataprev.gov.br/servicos/comprev/index.htm>) para operacionalizar a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal, art. 40, §§3º e 9º, art. 201, §9º, à Lei Federal nº 9.796/1999, ao Decreto Federal nº 3.112/99, e à Portaria MPAS nº 6.209/99.

Portanto, os próprios órgãos gestores do RPPS podem apresentar ao INSS o requerimento de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, via site do COMPREV, mediante envio da documentação pertinente.

Assim, a compensação previdenciária não demanda a contratação de serviços especializados, na medida em que se trata de tarefa administrativa, corrente e permanente no âmbito do RPPS, relacionada a sua atividade-fim, estando, inclusive, disciplinada no Manual de Compensação Previdenciária do Ministério da Previdência e Assistência Social (Anexo I da Portaria MPAS nº 6209/99), cuja execução, por conseguinte, deverá ser conferida aos próprios servidores do fundo/instituto previdenciário.

Destaque-se, inclusive, a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico do COMPREV.

Assim, **chancelar o prosseguimento do processo licitatório em discussão ocasionaria um prejuízo ao**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete da Cons. Teresa Duere

erário de até R\$ 494.529,75, para um serviço que não possui complexidade, sobre o qual essa Corte de Contas promove periodicamente cursos, inclusive on-line, sem qualquer custo aos jurisdicionados, visando qualificar eventuais servidores municipais que não estejam familiarizados com a temática e sobre os quais já houve recomendação de não contratação.

Desnecessários, portanto, tanto o serviço de compensação quanto a capacitação pretendida através do Processo Licitatório!!

Por fim, registro que a natureza dos questionamentos realizados pelo MPCO que deram ensejo ao processo de Medida Cautelar TC n° 1851085-1 não é a mesma dos ora anotados, tendo em vista que ali se discutiu o descumprimento à Súmula 18 desse TCE, enquanto no caso vertente se discute a possibilidade de desempenho dos serviços licitados face à Recomendação Conjunta TCE/MPCO n° 03/2018, inclusive exarada em momento posterior ao julgamento daquele processo.

Deve, portanto, ser imediatamente obstado o prosseguimento do Processo Licitatório n° 07/2019, Pregão Presencial n° 04/2019, por possuir objeto descompassado com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO n° 03/2018, no tocante à prestação de serviços de compensação previdenciária e capacitação dos servidores sobre a temática.

Portanto, o *fumus boni iuris* pode ser verificado na expressa contrariedade ao teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO n° 03/2018, que recomendou aos jurisdicionados o desempenho do serviço de compensação previdenciária e atividades afins através do seu quadro próprio de pessoal, quando o município intenta terceirizar a atividade, a despeito de já haver capacitado servidores para tanto nos cursos ofertados pela Escola de Contas.

Por outro lado, o *periculum in mora* resta devidamente caracterizado através dos fatos e provas acostados pela Prefeitura Interessada, aptos a demonstrarem que o prosseguimento do Processo Licitatório n° 07/2019, Pregão Presencial n° 04/2019, para a contratação de empresa visando desempenhar serviços que poderiam ser naturalmente desempenhados através do quadro próprio de servidores do município, poderá ocasionar



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete da Cons. Teresa Duere

prejuízo ao erário da ordem de R\$ 494.529,75, tornando-se imperioso que se proceda à imediata sustação do referido certame.

Dessarte, **considerando** que a promoção de processo licitatório visando contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários - RGPS e RPPS - compensação administrativa e financeira/COMPREV, esbarra na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico fim; **considerando** que, através do Processo Licitatório nº 07/2019, Pregão Presencial nº 04/2019, deflagrado pela Prefeitura de Camutanga, intenta-se obter serviço idêntico pela via rechaçada por essa Corte de Contas no âmbito da mencionada recomendação, assim como serviço que é oferecido gratuitamente pela Casa; **considerando** que o prosseguimento do processo licitatório ora questionado possui o potencial de causar um prejuízo ao erário de até R\$ 494.529,75; e, por fim, **considerando** a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** pela concessão de MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars* de forma monocrática, para que a Prefeitura de Camutanga se abstenha de dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 07/2019, Pregão Presencial nº 04/2019, ou conferir execução ao contrato emanado do referido certame, sob pena de responsabilização pessoal no âmbito das contas anuais.

Recife, 07 de agosto de 2019.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Cons. Teresa Duere

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Inicialmente ressalto que a análise procedida pelo Ministério Público de Contas, por meio do parecer ministerial, MPCO nº 362/2019, aborda questões relevantes e contradiz a documentação e os argumentos apresentados pela municipalidade para justificar a contratação realizada por meio do Processo Licitatório nº 07/2019, Pregão Presencial nº 04/2019.

Desta forma, entendo que não restou evidenciada pela Administração que a operacionalização do sistema COMPREV, com a consequente obtenção da receita daí decorrente, não possa ser implementada pelos próprios órgãos gestores do RPPS, no caso em análise.

Importa destacar, ainda, o opinativo do MPCO, na leitura do objeto do Processo Licitatório nº 07/2019, Pregão Presencial nº 04/2019, onde vislumbra que a Municipalidade pretende, por meio da contratação, adquirir "a peso de ouro" serviços de orientação e capacitação da equipe técnica componente do órgão para dar continuidade aos serviços objeto do certame, a saber, efetuar a recuperação e compensação de créditos entre regimes previdenciários - RGPS e RPPS, quando estes serviços são oferecidos gratuitamente pela Escola de Contas desta Corte, inclusive, como informado, três servidores do Município já deles se utilizaram.

Por fim, note-se o registro da Procuradora Geral do MPCO de que o procedimento adotado pela Prefeitura de Camutanga vai de encontro à orientação veiculada na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que advertiu aos municípios do Estado que se abstivessem de contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários - RGPS e RPPS - compensação administrativa e financeira/COMPREV.

Ressalta, ainda, que a Recomendação emitida pelo TCE em conjunto com o MPCO se deu em virtude do objeto ali tratado (ora licitado pela Prefeitura de Camutanga) não possuir complexidade apta a ensejar a necessidade de contratação de empresa específica para efetuar os serviços.

Neste sentido, reforça que a compensação previdenciária não demanda a contratação de serviços especializados, na medida



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete da Cons. Teresa Duere

em que se trata de tarefa administrativa, corrente e permanente no âmbito do RPPS, relacionada a sua atividade-fim, estando, inclusive, disciplinada no Manual de Compensação Previdenciária do Ministério da Previdência e Assistência Social (Anexo I da Portaria MPAS nº 6209/99), cuja execução, por conseguinte, deverá ser conferida aos próprios servidores do fundo/instituto previdenciário.

Assim, no caso concreto ora em análise, destaca-se a expressividade do valor a ser pago, que pode chegar a R\$ 494.529,75 - correspondente ao percentual máximo de 11% previsto no edital, calculado sobre o valor total estimado dos créditos, de R\$ 4.495.725,00, reforçada pela inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico do COMPREV.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende que cancelar o prosseguimento do processo licitatório em discussão ocasionaria um prejuízo ao erário de até R\$ 494.529,75, para um serviço que não possui complexidade, sobre o qual essa Corte de Contas promove periodicamente cursos, inclusive on-line, sem qualquer custo aos jurisdicionados

Além disto, o Órgão Ministerial deixa bem claro que a natureza dos questionamentos realizados pelo MPCO que deram ensejo ao processo de Medida Cautelar TC nº 1851085-1, citado pela municipalidade, não é a mesma dos ora anotados, tendo em vista que ali se discutiu o descumprimento à Súmula 18 desse TCE, enquanto que no caso vertente se discute a possibilidade de desempenho dos serviços licitados face à Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, inclusive exarada em momento posterior ao julgamento daquele processo.

Neste sentido, em juízo de cognição sumária, entendo que restaram caracterizados no parecer da lavra do Ministério Público de Contas a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), fatores que ensejam a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

Por oportuno, a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete da Cons. Teresa Duere

subsidiariamente ao processo administrativo de Controle Externo, estabelece que:

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos instrumentos jurídicos, quando:

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Lei estadual n.º 11.781/2000

O Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC n.º 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.

(...)

§ 3º O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, **como razões de decidir**, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e **relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto.**

Regimento Interno do TCE-PE

Assim, por entender como acertada, e muito bem fundamentada a análise contida no parecer ministerial, MPCO n.º 362/2019, acolho-o, fazendo dele as razões que fundamentam a presente medida cautelar.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO que a promoção de processo licitatório visando contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários - RGPS e RPPS - compensação administrativa e financeira/COMPREV, esbarra na Recomendação Conjunta TCE/MPCO n.º 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico fim;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Cons. Teresa Duere

CONSIDERANDO que, através do Processo Licitatório n° 007/2019, Pregão Presencial n° 004/2019, deflagrado pela Prefeitura de Camutanga, intenta-se obter serviço idêntico pela via rechaçada por essa Corte de Contas no âmbito da mencionada recomendação, assim como serviço que é oferecido gratuitamente pela Casa;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do Processo Licitatório n° 007/2019, Pregão Presencial n° 004/2019, possui o potencial de causar um prejuízo ao erário de até R\$ 494.529,75;

CONSIDERANDO a análise contida no parecer ministerial, MPCO n° 362/2019, com pedido de concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que restou caracterizada na Demanda do Ministério Público de Contas a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 1° da Resolução TC n.° 16/2017;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550; TCE-PE - Processo TC n.° 1606999-7, Acórdão TC n.° 0916/16 e Processo TC n.° 1725758-0, Acórdão TC n.° 0722/17);

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.° 12.600/2004 e da Resolução TC n° 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, **para determinar que o Instituto de Previdência Social do Município de Camutanga - CAMUPREV se abstenha de** realizar qualquer ato ainda restante, relativo ao Processo Licitatório n° 007/2019, Pregão Presencial n° 004/2019, Registro de Preços para contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários - RGPS e RPPS - compensação administrativa e financeira/COMPREV, notadamente quanto à assinatura de contratos e realização de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete da Cons. Teresa Duere

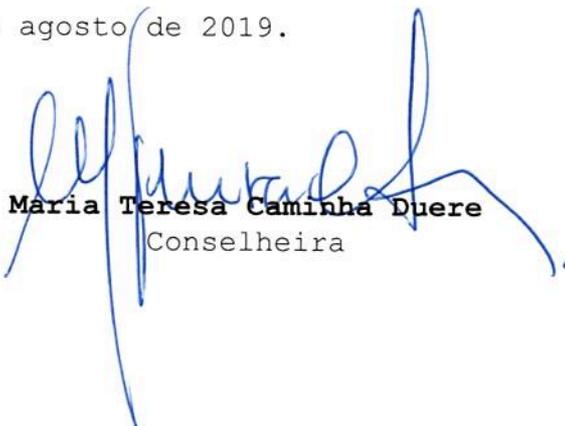
pagamentos, até pronunciamento definitivo dessa Corte sobre os fatos, no âmbito de deliberação de mérito.

Ademais, **concedo**, ao responsável o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da comunicação, para, querendo, apresentar esclarecimentos em relação a esta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC n.º 16/2017.

Publique-se a presente decisão interlocutória, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Comunique-se, com urgência, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Camutanga e a Diretora/Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Camutanga - CAMUPREV.

Recife, 09 de agosto de 2019.



Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira